Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0686/17
PLL Nº 054/17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 070/18 – CEFOR

Altera o § 2º do art. 34 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre as atividades desempenhadas pela tripulação dos veículos do transporte coletivo no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Roberto Robaina, Fernanda Melchionna e Prof. Alex Fraga.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer nº 152/17, de 28 de março de 2017, entendeu que há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do Projeto de Lei.

Ressalvou, contudo, que a proposição tem conteúdo normativo que implica interferência em relações de trabalho, matéria de competência privativa da União (art. 22, inc. I, CF), extrapolando, assim, do âmbito de competência municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em seu Parecer nº 50/18, aprovado em 20 de março de 2018, manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Nosso entendimento caminha em sentido inverso ao da CCJ.

Primeiro, por termos entendimento igual ao da Procuradoria da Casa, quanto à incompetência do Município para legislar sobre direito do trabalho.

O próprio requerimento do Vereador Adeli Sell, membro da CCJ, em seu requerimento para reapreciação da matéria, afirma que o objetivo do

PARECER Nº 070 /18 – CEFOR

requerimento é "esclarecer e identificar as atividades dos cobradores e dos motoristas de ônibus".

Mais adiante, em seu requerimento, afirma que "em realidade, trata-se de atividades que são regularmente (grifo nosso) desempenhadas por cobradores e motoristas de ônibus."

Ora, tanto como adjetivo ou como verbo, o termo regular conduz, etimologicamente, à ideia de relação ou sujeição à regra, assim como à ideia de conformidade com a lei.

Assim sendo, se, de fato, se tratasse de atividades que são regularmente (grifo nosso) desempenhadas por cobradores e motoristas de ônibus, não haveria necessidade de uma nova legislação para regulá-las.

E, portanto, só por isso, o Projeto seria desnecessário.

Ocorre, apenas, que o Projeto acrescenta, em realidade, novas atividades a serem exercidas por motoristas e cobradores, criando-lhes novos compromissos laborais de diversas ordens, não previstos em Lei.

Trata-se, aqui, de uma tentativa de incluir na Lei n° 1833, de 12 de janeiro de 1998, que tem finalidade administrativa e operacional, um enxerto totalmente divorciado desse propósito, em razão de sua natureza trabalhista.

Mesmo que chegássemos ao despropósito de aprovar este Projeto inconstitucional, contém ele, ainda, uma enorme falha de produção, pois não prevê sanções (que seriam necessariamente de natureza trabalhista) para o descumprimento das novas obrigações criadas para motoristas e cobradores.

E, como sabem até mesmo os neófitos, sem as sanções para obrigações não cumpridas, a Lei se torna inócua, inútil e desnecessária.

Melhor fariam os autores do Projeto encaminhando ao Governo Federal uma indicação de idêntico teor sobre o tema, conforme prevê o art. 96 da Resolução n° 1178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Finalizando, trata-se claramente de uma proposta de legislação de natureza trabalhista, para a qual o Município não tem a necessária competência.

PARECER Nº 070/18 – CEFOR

Manifestamo-nos, assim, pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 13 de abril de 2018.

Vereador João Carlos Nedel,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 23-04-18.

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Zacher
CONTRA

/SPB